

Processo nº. 160/2025

Pregão Eletrônica nº. 90056/2025

Registro de Preços nº. 039/2025

Recurso Administrativo

DECISÃO

I – RELATÓRIO

A empresa **Modal** interpôs recurso contra a decisão que classificou a proposta da empresa **Triama**, relativa ao item referente à aquisição de **Pá Carregadeira**, objeto do Termo de Referência (Anexo I do edital).

A recorrente alega, em síntese, que o modelo ofertado pela Triama (**XCMG LW350KV**) não atenderia à exigência de possuir **transmissão automática**, constante do edital, sob o argumento de que a transmissão ofertada seria do tipo “**semi-automática**” (**Powershift**).

Sustenta, ainda, suposta falha na habilitação da Triama, por ausência de documentos de seus sócios.

A empresa Triama apresentou contrarrazões, defendendo que:

- a) a transmissão Powershift é classificada pelo próprio fabricante como **automática com comando eletrônico-hidráulico**, atendendo ao edital;
- b) no momento do julgamento, a Comissão/Pregoeiro procedeu à **consulta no SICAF**, onde constam os dados atualizados da empresa e de seus responsáveis, motivo pelo qual foi declarada habilitada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da alegação de “transmissão semi-automática”

O Termo de Referência exige, de forma expressa, que a pá carregadeira possua **transmissão automática, com no mínimo 4 marchas à frente e 3 à ré**.

A análise da documentação técnica juntada aos autos, aliada à declaração oficial emitida pela própria fabricante **XCMG**, comprova que a transmissão **Powershift eletrônica-hidráulica** realiza as trocas de marcha de forma **automática**, sem a

necessidade de pedal de embreagem, atendendo, portanto, ao requisito previsto no edital.

Ressalte-se que o edital não especificou que a transmissão deveria ser “automática convencional com conversor de torque”, limitando-se a exigir “automática”. Interpretar de forma restritiva, a posteriori, configuraria afronta ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º. da Lei nº 14.133/2021).

Importa destacar, ainda, que a própria empresa **Modal**, ora recorrente, ofertou o modelo **XCMG LW300BR**, o qual também é equipado com transmissão **Powershift**. Assim, se fosse verdadeiro que tal transmissão não atende ao requisito de “automática”, a própria proposta da recorrente igualmente não deveria ser aceita, o que evidencia contradição e fragilidade em seus argumentos.

Portanto, não há como acolher a tese de que a Powershift seria apenas “semi-automática” e não “automática”, sob pena de incorrer em julgamento contraditório e desarrazoado.

2. Da habilitação

Quanto à suposta ausência de documentos relativos aos sócios da Triama, verifico que, no momento do julgamento, foi realizada **consulta no SICAF**, sistema no qual constam os dados atualizados da empresa e de seus responsáveis, estando a mesma regular.

Nos termos do 8.1.1. do edital “A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF”, logo, não há irregularidade que justifique a inabilitação da licitante.

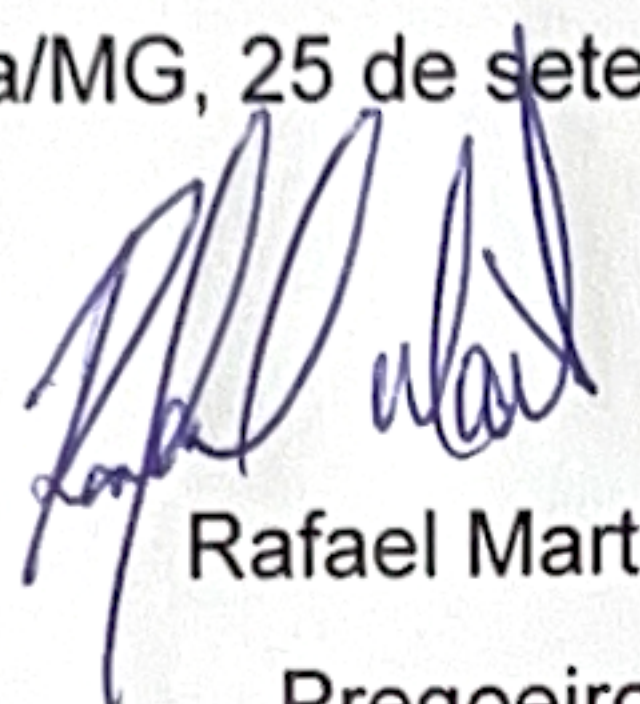
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DECIDO** manter a **decisão de classificação e habilitação da empresa Triama** no item em análise, porquanto:

- a) o modelo ofertado atende à exigência editalícia de transmissão automática;
- b) não se verifica irregularidade na fase de habilitação, uma vez que os dados foram devidamente confirmados via consulta ao SICAF.

Determino que os autos sejam encaminhados à Autoridade Superior para decisão a respeito do recurso interposto.

Piranga/MG, 25 de setembro de 2025.



Rafael Martins
Pregoeiro